



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 134/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE
LEI N.º 052/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º 052/2025, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, CONCLUÍMOS pelo seguinte: 52

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PROFESSORES, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL DE VAGS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DA LEGALIDADE

Os membros da presente Comissão após análise da matéria verifica que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, 44, 45, 65, Artigo 214 da Constituição Federal e de conformidade com o PARECER JURÍDICO em anexo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X - deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

Art. 154. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2025.

MARCIO DOS ALEXANDRE
Relator

VALDONIR LUIZ PANATO
Secretário



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 052/2025

PROONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 052/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PROFESSORES, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL DE VAGAS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 052/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para realizar Processo Seletivo Simplificado - PSS para contratação e provimento temporário emergencial de vagas de Professores de Língua Estrangeira Moderna-Inglês, Arte e Educação Física para o Poder Executivo Municipal.

O projeto prevê também que número de Professores de Língua Estrangeira Moderna-Inglês, Arte e Educação Física serem contratados temporariamente será consoante ao número de vagas existentes e os aprovados e não aproveitados de imediato poderão ser convocados quando da abertura de novas vagas, cujo tempo de contrato será de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período.

Autoriza também a nomear comissão do processo seletivo, bem como dispõe que o salário dos contratados não será maior que o nível básico do servidor concursado.

Em justificativa constata-se que poder Executivo, informa que o objetivo da autorização legislativa é atender às necessidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação, considerando a implementação da 6ª hora-atividade no início do próximo ano letivo, conforme diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal.

Que a implantação da 6ª hora-atividade também contempla uma reivindicação antiga dos profissionais da educação, alinhando-se ao que estabelece a Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê o limite de até dois terços da carga horária docente para o exercício das atividades de interação com os educandos, assegurando, assim, o mínimo de um terço da carga horária destinado às atividades extraclasse.

Que essa reorganização visa fortalecer o processo de ensino e aprendizagem, proporcionando aos professores maior tempo para planejamento, estudo, organização de atividades e aprimoramento das práticas pedagógicas. Considera-se, ainda, que, conforme a matriz curricular vigente, houve o acréscimo de 1 aula de Língua Estrangeira Inglesa, o que reforça a necessidade de adequação do quadro docente para garantir o pleno atendimento às demandas curriculares.

Que é necessário ampliar e reorganizar o quadro de profissionais, especialmente nas áreas de Inglês, Arte e Educação Física, de modo a assegurar o adequado atendimento pedagógico aos estudantes.

Requerendo a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, e ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo para auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.



Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, o PSS é uma forma de contratação temporária na Administração Pública (federal, estadual, municipal) para atender necessidades urgentes e transitórias, com processo mais rápido e menos burocrático que concursos, focando em análise de currículo, títulos, experiência e provas, sem gerar estabilidade, sendo comum para professores e outras áreas de demanda emergencial.

Este procedimento foi instituído pela lei nº 8.745/1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

No caso em tela a implementação da 6ª hora-atividade no início do próximo ano letivo, conforme diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal, bem como o tempo necessário a realização de concurso público justificam a realização de PSS, para a contratação por tempo determinado, devendo durante este período ser realizado concurso público para atendimento a norma legal.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores definir a distância e tamanho mínimo, pois, a competência para definir a matéria é municipal.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 052/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo duto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 15 de dezembro de 2.025.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 031/2025

DIA 15/12/2025

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 19:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 052/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PROFESSORES, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL DE VAGS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, para tramitar em REGIME DE URGÊNCIA. Baixado á CCJ e CFO, em 15/12/2025. Após estudos decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – opinando pela TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 053/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A SOCIEDADE RURAL DO CENTRO-OESTE PARA A REALIZAÇÃO DA EXXPOAGRO 2026, DISPONIBILIZAR PESSOAL, MÁQUINAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO EVENTO, para tramitar em REGIME DE URGÊNCIA. Baixado á CCJ e CFO, em 15/12/2025. Após estudos decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – opinando pela TRAMITAÇÃO. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "*Gilmar Zocche*" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Srs Vereadores presentes.

RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATTO

Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator